



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006051-08.2010.2.00.0000

Requerente: José Cláudio Lopes da Silva

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CONCURSO PÚBLICO – OUTORGA DE DELEGAÇÃO – ALTERAÇÃO DA ESCOLHA APÓS AUDIÊNCIA – ATA DA AUDIÊNCIA – PRECLUSÃO – CONCURSO ENCERRADO.

1. Na linha dos precedentes deste Conselho, a escolha da serventia e eventual manifestação adicional à sua escolha devem constar na ata da audiência pública respectiva.
2. Em nome do Princípio da Segurança Jurídica, compete ao administrado apresentar sua inconformidade com o ato administrativo na primeira oportunidade oferecida no processo e nos termos do disposto em edital, sob pena de preclusão.
3. As serventias vagas após o encerramento do concurso público devem ser providas por novo certame.
4. Pedido improcedente.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por JOSÉ CLÁUDIO LOPES DA SILVA, ROBSON DE ALVARENGA e DANIEL LAGO RODRIGUES em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

JOSÉ CLÁUDIO LOPES DA SILVA informa ter alcançado o 15º lugar no 5º concurso de provas e títulos para outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de São Paulo.

Alega que Manoel Sanches de Almeida, primeiro colocado no citado concurso, escolheu o Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Vinhedo-SP, porém, o fez apenas pelo fato de que, naquele momento, estava excluída, por força de Liminar, a delegação do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos-SP.

Afirma que pretendia, observando a ordem de classificação, escolher a serventia da Comarca de Vinhedo. Aduz que, como o primeiro colocado no certame já o havia feito, o Requerente absteve-se de fazer qualquer escolha, mantendo a delegação atual.

Assevera que com a revogação da liminar e conseqüente possibilidade de o primeiro colocado escolher a delegação de Guarulhos, a vaga da Comarca de Vinhedo será considerada vaga.

Ao final requer que, caso seja acolhida a pretensão de Manoel Sanches de Almeida de escolher a Serventia de Guarulhos, este Conselho reconheça e declare seu direito à escolha da Serventia de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Vinhedo-SP.

Instado a manifestar-se, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou que ainda não há decisão nos requerimentos formulados por Daniel Lago Rodrigues e Robson de Alvarenga.

ROBSON DE ALVARENGA afirma que obteve a 47ª colocação no concurso em exame e que, diferentemente dos demais candidatos, manifestou, na própria sessão de escolha sua opção pela serventia de Vinhedo. Ressaltou que, naquela sessão, apenas o 1º colocado e o requerente, 47º colocado, fizeram ressalvas expressas em suas escolhas. Requer a suspensão deste feito até que o Tribunal se manifeste a respeito de seu requerimento para ter nova oportunidade de escolher a delegação do Registro de Imóveis de Vinhedo.

DANIEL LAGO RODRIGUES, 4º colocado no concurso em análise, afirma que deixou de ressaltar sua preferência pela serventia de Vinhedo na sessão de escolha uma vez que apenas ao 1º colocado permitiu-se a oportunidade de fazê-lo, o que pode ser confirmado por outros candidatos presentes naquela sessão. Afirmou que entendeu, naquela oportunidade, que a alteração da situação do 1º colocado teria reflexos em todos os outros candidatos, e que a todos aproveitaria a delegação da serventia de Vinhedo ao 1º colocado. Afirmo que decisão do TJSP de que o concurso resta encerrado, não havendo como reavivá-lo, afronta a decisão do CNJ que julgou procedente o pedido formulado no PCA 2339-10/2010. Requer a exclusão da serventia do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Vinhedo do 7º Concurso Público para Outorga de Delegações Extrajudiciais de São Paulo e que o CNJ permita que o 2º, 3º, 4º e 5º candidatos aprovados no referido concurso possam exercer o direito de escolha novamente.

Em síntese, é o relatório.

VOTO.

Manuel Sanches de Almeida, aprovado no 5º Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo como 1º colocado, ao ter conhecimento da decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça que excluiu o 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos da relação de delegações oferecidas na Audiência Pública Solene de Escolha, Outorga e Investidura das Serventias, solicitou que constasse em ata sua indignação, bem como sua opção pela referida serventia. Fez constar em ata, ainda, que só escolhia outra unidade em razão do impedimento gerado pela aludida liminar.

Após o pleito administrativo do candidato naquele Tribunal, e não havendo mais qualquer óbice judicial, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Roberto A. Vallim Bellocchi, outorgou ao candidato Manuel Sanches de Almeida a delegação da serventia de Guarulhos.

Contudo, após passarem os autos do processo administrativo n. 2009/00127407 pela Corte Especial, ao retornarem à Presidência do TJSP, o novo Presidente daquela Corte exarou nova decisão a respeito do

mesmo pleito em sentido absolutamente diverso.

Diante disso, este Conselho desconstituiu a decisão que indeferiu o pleito do requerente no processo administrativo n.º 2009/00127407, e manteve íntegra a decisão proferida pelo Desembargador Roberto A. Vallim Bellocchi, sob os argumentos de que, tratando-se de ato vinculado, não poderia a administração proferir nova decisão, e de que o ato do novo Presidente do TJSP afrontava a coisa julgada administrativa. A decisão plenária proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0002339-10.2010.2.00.0000, de relatoria do E. Conselheiro Walter Nunes restou assim ementada:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. OUTORGA DE DELEGAÇÃO A CONCURSADO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. AUTOTUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA.

1. A teor do artigo 13 da Resolução n.º 81, de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, “*encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá ato outorgando a delegação*”, o que faz da outorga da delegação de serventia extrajudicial ato administrativo vinculado.

2. O exercício da autotutela pela Administração Pública, reconhecido inclusive pela Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, está condicionado aos casos em que, por razões de conveniência e oportunidade, decida-se pela revogação do ato anterior – o que não se pode cogitar para os atos vinculados, ou em que, por ilegalidade, decida-se pela anulação do ato inquinado de nulidade.

3. Não sendo apontado o vício de ilegalidade que macula o ato administrativo vinculado, a Administração não pode simplesmente adotar comportamento contraditório, substituindo uma decisão por outra, alterando relações fáticas constituídas, pois ainda que não se opere com a mesma definitividade própria do ambiente judicial, reconhece-se a ocorrência da chamada “coisa julgada administrativa”.

4. A exigência de prévia aprovação em concurso público para o exercício da atividade notarial e de registro é regra mestra do sistema, sendo contrária à vontade constitucional decisão que privilegia a prestação em caráter precário por delegatários e interventores em detrimento de candidatos aprovados em concurso de provas e títulos.

5. Pedido julgado procedente.

Com isso, o 1º colocado no concurso em análise pôde, finalmente, assumir a delegação da serventia de Guarulhos, deixando vaga a serventia que assumira anteriormente – o Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Vinhedo.

A pretensão dos requerentes de verem a serventia de Vinhedo reincluída no concurso, todavia, não merece prosperar.

Em primeiro lugar, importa salientar que o 1º colocado naquele certame teve sua pretensão acolhida pelo TJSP porque fez constar na ata da audiência pública de escolha, outorga e investidura do dia 30 de setembro de 2009, a manifestação expressa de que só escolhia a serventia de Vinhedo em razão da liminar que afastara o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarulhos do concurso em andamento.

A situação dos ora requerentes é bastante diversa. Ao analisarmos a referida ata de audiência (DOC18 do PCA 0007548-57.2010.2.00.0000), encontramos apenas a manifestação de Manuel Sanches de Almeida (item “c” da ata da audiência). Não há qualquer declaração consignada na ata de que a escolha dos requerentes recairia sobre a serventia de Vinhedo.

Ao analisarmos o edital do certame, vemos que o item 11.3[1] dispõe que a escolha das Delegações é "irretratável". Oferecida a oportunidade de escolha aos participantes do certame, cabia-lhes manifestar a escolha por Vinhedo no momento oportuno nos termos do edital, o que não ocorreu.

Ademais, não se tem conhecimento de qualquer impugnação à mencionada ata de audiência após sua publicação. Se os requerentes desejavam escolher a serventia de Vinhedo, tal escolha deveria, no mínimo, restar consignada na ata de audiência. Esse é o entendimento do Plenário deste Conselho, consoante a expressão da seguinte ementa:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VACÂNCIA DA SERVENTIA DE NOVA UBIRATÃ. NÃO OCORRÊNCIA, CONFORME RECONHECEU O CONSELHO DA MAGISTRATURA LOCAL. LEGALIDADE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO. INOCORRÊNCIA. A DECISÃO DA COMISSÃO FOI VALIDAMENTE DESCONSTITUÍDA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJMT. POSSIBILIDADE DE NOVA OPÇÃO POR SERVENTIA. IMPROCEDÊNCIA. A OPÇÃO EM MOMENTO ULTERIOR SÓ SE JUSTIFICA SE A VACÂNCIA FOR CONTEMPORÂNEA À DATA DE ESCOLHA E, AO MENOS, CONSTAR DE ATA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) A vacância da serventia de Nova Ubiratã foi reconhecida pelo próprio Conselho da Magistratura local. Sequer houve pedido expresso do Requerente para anular tal entendimento. Nada obstante, não consta dos autos nenhum documento que demonstre que o senhor Esmaldo Vitorino da Silva, antigo postulante ao Ofício de Nova Ubiratã, tenha sido regularmente instaurado na serventia. 2) Não há como reconhecer a legalidade da decisão da Comissão do Concurso, afinal o próprio Conselho da Magistratura cassou os efeitos daquela decisão ao conceder a outorga à parte interessada. 3) A vedação de nova escolha é excepcionada se houver vacância ao tempo da opção e se o interessado fizer que tal opção conste em ata. 4) Pedido conhecido e, no mérito, improvido. (CNJ – PCA 0007984-16.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Paulo de Tarso Tamburini Souza – 121ª Sessão – j. 01/03/2011 – DJ - e nº 41/2011 em 03/03/2011 p.53/54 – grifo nosso).

Hipoteticamente, se referida ata deixou de apontar a escolha correta do candidato, deveriam os recorrentes tê-la impugnado oportunamente, e não 1 ano e 5 meses após sua publicação. A pretensão dos requerentes precluiu pelo não exercício oportuno do direito de recorrer daquele ato. Em nome do Princípio da Segurança Jurídica, compete ao administrado apresentar sua inconformidade com o ato administrativo na primeira oportunidade oferecida no processo, sob pena de ocorrer o instituto da preclusão consumativa.[2]

Ademais, sendo a irretratabilidade da escolha disposição expressa do edital do concurso, sua inobservância acarretaria clara afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que deve ser respeitado pelos concorrentes e pela Administração.

É evidente que a serventia de Vinhedo é interessante para muitos dos aprovados naquele certame. Não se poderia admitir que o 47º colocado no concurso recebesse a delegação simplesmente porque está vaga, quando aos outros aprovados, muitos dos quais com colocação muito superior, não foi dada a oportunidade de escolhê-la. Se a serventia de Vinhedo devesse ser oferecida aos aprovados no 5º concurso público do Estado de São Paulo, é certo que todo o procedimento de escolha deveria ser refeito, para que fosse observada a ordem de classificação no concurso. Ocorre que o concurso em discussão já foi encerrado, consoante disposto na própria Resolução CNJ 81[3], razão pela qual as serventias vagas após seu encerramento devem ser providas por novo concurso público. Segundo informações prestadas pelo Tribunal requerido, a serventia de Vinhedo já foi incluída no 7º Concurso Público de provas Títulos para Outorga de

Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo, razão pela qual referida serventia deverá ser delegada em breve.

Isto posto, voto pela improcedência dos Procedimentos de Controle Administrativo.

CNJ, 8 de abril de 2011.

Conselheiro **Jorge Hélio Chaves de Oliveira**
Relator

[1] 11. OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

(...).

11.3. A escolha, que se considera irretroatável, e a outorga das Delegações serão feitas na forma estabelecida nos artigos 34 a 37 da Portaria Conjunta nº 3.892/99, com atualização.

[2] MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENOVAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO DO INSS. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma.

2. O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer, opera-se a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem aos princípios da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

3. Segurança concedida.

(MS 7897/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 147)

[3] Art. 17. O concurso expira com a investidura dos candidatos em suas delegações.



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3**

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3

28/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **516674**



11070816054000000000000515966